

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FURTO DE VEÍCULO

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR*

1 — Introdução. 2 — Responsabilidade civil do Estado: furto de veículo. Estacionamento próprio. Deficiência do serviço de vigilância. 3 — Conclusão.

1 — Introdução

Discute-se a respeito da responsabilidade de entidade pública, quando da ocorrência de furto de veículo que se encontra em estacionamento próprio por ela mantido. Certo que, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a doutrina e a jurisprudência, de há muito, espancaram as divergências existentes a respeito, sendo firmado o entendimento, sobranceiro, de que, ainda que nada venha a ser cobrado pelo estacionamento, ou mesmo conste, em tíquete fornecido ao proprietário ou em local visível ao público, aviso de que não seria devida nenhuma indenização no caso de furto ou dano no automóvel, a responsabilidade civil se faz presente, bastando, para tanto, que o estabelecimento coloque à disposição do cliente local específico para deixar o seu carro.

A idéia é que o oferecimento do estacionamento, além de servir de elemento à captação de clientela, consubstancia a convolação de contrato de depósito, nos termos do art. 1.265 e ss. do Código Civil, não valendo, para descaracterizar esse pacto, a argumentação de que não estipulado o valor da contraprestação, até porque essa espécie contratual tem como regra a gratuidade, em consonância com o enunciado do parágrafo único do dispositivo supramencionado.

Por isso mesmo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a última palavra em casos que tais, cuidou de expor seu pensamento acerca da matéria de forma definitiva, inserindo-o no âmbito do direito sumular com a dicção seguinte: “*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*”. (Súmula nº 130).

A questão, em se tratando de empresa, já não suscita mais indagações, sendo

* Juiz Federal e Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN.

suficiente, para criar-se a obrigação pela reparação de furto de veículo, que ponha à mercê do cliente local próprio para estacionamento. Daí, exsurge a responsabilidade civil, pois é de sua obrigação zelar, como se sua fosse, pela coisa que lhe foi confiada em guarda.

O assunto assanha a mente, no entanto, quando se trata de reparação de danos pelo furto de veículos estacionado em estabelecimento público. Estaria o Poder Público, assim como as empresas, obrigado ao ressarcimento de danos? Poder-se-ia dizer que, nesses casos, também haveria contrato de depósito pactuado entre o particular e a administração pública? O servidor público ou o usuário do serviço, ao estacionar o seu veículo, na sede da repartição, fica no direito de pedir ressarcimento de eventuais danos que venham a ocorrer? A entidade pública que oferece, aos seus servidores e aos usuários de seus serviços, estacionamento próprio, não possui a responsabilidade de guardar os veículos lá deixados, no horário do expediente, como se seus fossem, assumindo, no caso, o encargo de ressarcir os danos?

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: furto de veículo.

Estacionamento próprio. Deficiência do serviço de vigilância.

São questionamentos que demandam alguma complexidade. A doutrina consultada, até mesmo as revistas especializadas, não trata dessa questão particular. Pesquisa jurisprudencial levada a efeito revela a existência de um único acórdão, em caso bastante parecido com o que está *sub examine*. De fato, na Apelação Cível 0220582-90, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, em que relator o Juiz NEY VALADARES entendeu que, ocorrendo furto de veículo em estacionamento de Campus Universitário aberto ao público, a entidade de ensino não responde pelo dano, pois, nessa situação, não se responsabiliza pela guarda do veículo, nem muito menos se obriga a assegurar a seu usuário a vigilância sobre a área de estacionamento¹.

A premissa desse julgado é de que, se a entidade de ensino é aberta ao público, ou seja, nela há livre trânsito de outros veículos, a destinação de local próprio para estacionamento não pode gerar a responsabilidade pela guarda, porque não haveria como efetuar a vigilância da área. A essa constatação, tem-se que, *mutatis mutandis*, a entidade de direito público, a não ser nesses casos em que a sede é aberta ao público para o livre trânsito de outros veículos, é tão responsável como qualquer outra pessoa jurídica, pelos danos porventura verificados nos automóveis deixados em seus estacionamentos.

Nessa linha de idéias, o servidor público, ao deixar o seu veículo no estaciona-

¹ A ementa desse julgado assim está redigida: “Responsabilidade civil. Furto de Veículo ocorrido em campus universitário aberto ao público. Inexistência de relação de causa e efeito entre o evento e o dano. Embora seja pessoa jurídica de direito público, não responde a universidade pelo dano, porque não se responsabilizara pela guarda do veículo, nem se obrigara a assegurar a seu usuário a vigilância sobre a área de estacionamento” (Juris-CD 3ª ed., cat. RA0472).

mento próprio da repartição no horário de expediente, tem o direito, caso ele seja furtado, de pedir indenização pelo prejuízo que lhe foi ocasionado. O mesmo se diga, obviamente, em relação ao usuário do serviço público, quando se desloca para a sede da entidade administrativa, no escopo de tratar de algum assunto. Aliás, quanto a essa assertiva não vejo como prosperar argumentação em contrário.

Se há estacionamento próprio, a pessoa que deixa o seu veículo o faz na confiança de que será guardado com zelo. É diferente da hipótese em que deixa o automóvel estacionado na rua, quando aí está ciente dos riscos que assume, e que não poderá exigir vigilância, a não ser dos conhecidos e indesejáveis “*flanelinhas*”.

Mas o servidor ou o terceiro que vai para entidade pública, sabendo que lá há estacionamento próprio, detém margem de segurança quanto à integridade de seu carro, sendo natural que, com isso, a pessoa de direito público assuma o risco pelos eventuais danos causados. Até porque, se não houvesse o estacionamento, não suscitando, portanto, no funcionário, a segurança sentida quando existe local próprio para deixar o veículo, poderia ser que preferisse não ir ao local de trabalho motorizado, ou preferisse guardar o automóvel em outro lugar, ou mesmo cuidar de arranjar um “*flanelinha*” para tomar conta do carro. Ou, então, no caso de cônjuges, um deles pode entender de deixar o carro com o outro, justamente por saber que, diante da inexistência de estacionamento próprio, o veículo não estaria seguro se com ele ficasse.

Nessas situações, não só o servidor, mas também qualquer do povo, que venha a estacionar o veículo em estacionamento próprio de prédio público, quando a ele se dirija para resolver algum problema, tem o direito de reclamar em razão de eventuais danos que o seu carro venha a sofrer. Isso é natural, e advém da margem de segurança e confiança que a repartição pública inspira, na medida em que oferece estacionamento próprio.

Se o fundamento para o ressarcimento pelo furto de veículo em estacionamento de empresa é a captação de cliente que decorre do oferecimento dessa comodidade, pode-se dizer que, em se tratando de repartição pública, a responsabilidade advém da segurança e confiança que ela transmite, ao particular, no instante em que oferece, além dos seus serviços típicos, o serviço de estacionamento. O Poder Público, apesar de não obrigado, no adicionar, à sua missão específica, aquela de oferecer estacionamento para melhor atender os seus servidores e os usuários de seu serviço, se torna responsável pelos danos que venha legar a eles, que são os terceiros a quem destinada a atuação estatal.

Poder-se-ia, até, avançar no sentido de dizer que, em qualquer situação, o Poder Público estaria obrigado a oferecer estacionamento, até porque isso é uma forma de facilitar, ou mesmo tornar possível, o acesso aos seus serviços. Ora, em determinadas situações, a não destinação de local específico para fins de estacionamento seria o mesmo que impedir o acesso de carro, a não ser para quem possui motorista ou se vale de outrem para levá-la até lá. No entanto, deixando essa questão de lado no momento, pois não ela suscita indagações outras, tenho que, quando o Poder Público oferece, aos servidores e administrados em geral, o serviço de estacionamento, tem de preocupar-se em torná-lo efetivo, tratando de exercer vigilância nessa área, sob pena de vir a ser responsabilizado pelos danos a que der causa.

Ainda que seja o caso de entender-se que a entidade de direito público não estaria, à primeira vista, obrigada a oferecer o serviço de estacionamento, mas se o faz, fica responsável pela inoperância de seus agentes, em não saber executar aquilo a que se propôs cumprir. Não se compadece com o princípio que fomenta os Estados democráticos, desconhecer a responsabilidade civil do Estado quando ele oferece estacionamento aos seus servidores e aos usuários de seus serviços.

Seria como se dissesse, por exemplo, que, caso determinada entidade de direito público resolva colocar, para facilitar o acesso aos seus serviços, à disposição dos seus servidores e administrados, transporte gratuito a seu prédio por meio de metrô, advindo daí dano para alguém, nada seria devido, pois não teria se responsabilizado pela integridade física dos usuários.

Imaginemos agora a situação de quem comparece a um órgão público, e, quando nele vai ingressar, é advertido, por funcionário, de que não poderá entrar acompanhado da bolsa, devendo deixá-la em local estabelecido pela administração, porém sem qualquer vigilância sobre essa área, diante da insuficiência de servidores, ou mesmo em razão das carências materiais da repartição.

Ora, a administração pública, em que pese inerte não seja, não se desloca atrás do usuário de seus serviços, sendo necessário que não só os seus servidores, como também os administrados em geral, se desloquem até sedes das entidades públicas, para resolver suas relações. Como para se encaminhar até a repartição pública, as mais das vezes, o administrado precisa se utilizar de seu veículo, e também porque não é possível adentrar no prédio acompanhado do automóvel, é razoável que se exija do administrador a previsão de local para estacionamento, ou, pelo menos, quando ele existir, que venha a exercer vigilância sobre os carros lá deixados.

Essas considerações, a meus olhos, são por demais lógicas. Decerto que, com o uso da boa dialética, pode ser apresentada tese sedutora em contrário. Isso é próprio da ciência do direito. Mas direito não é diletantismo doutrinário, nem dogmática pura: é, antes de tudo, instrumento de vida. Algo que deve ser cultivado pelos homens no afã de fazer a justiça aqui da terra. Por isso, ainda que a eloquência de tese oposta encante, ela não se apresentará, só por só, como solução mais justa do que a que foi expandida.

Bem, fixado esse ponto relevante do tema, resta indagar. Mesmo em se tratando de Campus Universitário aberto ao público, em que os veículos transitam livremente, deve-se reconhecer a responsabilidade pela guarda dos veículos deixados em seus estacionamentos? Penso que sim.

Não se desconhece que é comum transitarem em veículos no interior de repartições públicas pessoas que não mantêm, nem indiretamente, relações com a entidade. Há verdadeiras ruas dentro dos limites da propriedade de algumas repartições públicas que não só fazem parte do trajeto dos ônibus urbanos, como também servem de acesso para quem se dirige de uma zona para outra da cidade.

O que é importante ter em conta é se há estacionamento específico e se o veículo lá estava, quando foi furtado. O que não me parece razoável é dizer, por exemplo, que uma entidade universitária, mesmo oferecendo estacionamento próprio para os alunos, servidores e terceiros, não exercendo a vigilância que deveria ter para com

a integridade do patrimônio alheio, não assume nenhuma responsabilidade, pelo fato de os seus limites serem de livre trânsito a veículos outros.

O tema da responsabilidade civil passou do postulado inglês “*The King can do no wrong*” para o primado do *risco administrativo*, ficando realçado, no § 6º, do art. 37, da Constituição de 1988, que “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*”

O princípio da responsabilidade do Estado é um dos princípios fundamentais do Direito Público, apresentando-se como a viga mestra do Estado de Direito, no colocar o poder público, em sua atuação, sob o império da lei. O Estado, diante do princípio da responsabilidade, nada obstante se encarregue com o Poder Executivo de satisfazer as necessidades do corpo social com a prática de atos de administração, por outro de seus poderes, o Legislativo, da feitura da norma e, por fim, com o Poder Judiciário, de dirimir as querelas envolvendo o cumprimento da lei, deve ser compelido a ressarcir o administrado que tenha sido malferido em direito seu quando da execução de serviço público.

O Estado, assim, recebe a missão de executar determinados serviços de interesse do grupo social, mas tem de cumpri-la com tenacidade, pois qualquer prejuízo que venha a ocasionar a terceiros, malgrado o propósito da ação seja cumprir o bem comum da coletividade, o responsabilizará por perdas e danos.

É que o administrado tem o direito público subjetivo de ser bem servido pelo Poder Público, de modo que a mera falta do serviço, ou a prestação do serviço de má qualidade, enseja, *in thesi*, o direito ao ressarcimento por eventuais danos ocasionados.

No direito comparado, examinando-se a evolução histórica do instituto da responsabilidade civil, tem-se que, na concepção político-religiosa do Poder Público, em que se entendia que a soberania tinha raízes divinas, o Estado era irresponsável, não sendo crível que o poder pudesse causar dano indenizável. O monarca, em si, era insuscetível de ataque judicial por erros, mas o prejudicado, de qualquer modo, podia voltar-se contra o servidor que houvesse praticado o ato.

Posteriormente, quando se encarou a soberania com origem na vontade política do povo, ainda assim se pensava, inicialmente, na irresponsabilidade do Estado, pois a legitimidade do Poder Público, como consequência do contrato social, afastava a necessidade de garantir-se o administrado contra os seus atos, porquanto os interesses do Estado não seriam distintos daqueles queridos pelos particulares. Os possíveis erros cometidos pelo Poder Público seriam da responsabilidade do próprio povo, que escolheu quem não tinha a qualificação desejada para representá-los. Admitia-se, tão-somente, que se acionasse o servidor responsável pelo ato, nunca o Poder Público propriamente, que seria irresponsável perante os administrados.

Em estágio seguinte, sob influência do instituto da responsabilidade plasmada no direito civil, passou-se a admitir o dever de indenizar do Estado, sempre que se demonstrasse ter havido culpa no agir do servidor estatal. Por fim, avançando-se na concepção da responsabilidade, construiu-se o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, no sentido de que não se faz necessário indagar, na conduta do Poder

Público, a existência de dolo ou culpa, mas apenas o exame do nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente estatal.

As Constituições brasileiras sempre deram guarida ao instituto da responsabilidade civil do Estado. Em verdade, as Constituições de 1824 e 1891 deixaram expressa, unicamente, a responsabilidade do funcionário público pelos abusos e omissões praticadas no exercício de suas funções. Mas a Lei nº 221, de 20.11.1894, conferiu ao Judiciário competência para apreciar as questões em que os particulares reivindicassem indenizações de prejuízos provocados pela União.

Aliás, *CELSONO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO* registra que “*No Brasil jamais foi aceita a tese da irresponsabilidade do Estado*”², acrescentando, ainda, que “*O certo é que jamais se pôs dúvida, entre nós, a tese da responsabilidade do Estado, sempre aceita como princípio amplo, mesmo à falta de disposição específica*”³.

Ensina que o festejado *AMARO CAVALCANTI*, quando Ministro do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no ano de 1904, deixou consignado que “*... no Brasil nunca se ensinou ou prevaleceu a irresponsabilidade do Estado pelos atos lesivos dos seus representantes. Se não havia, nem há uma disposição de lei geral, reconhecendo e firmando a doutrina da responsabilidade civil do Estado, nem por isso é menos certo que essa responsabilidade se acha prevista e consignada em diversos artigos de leis e decretos particulares; e a julgar pelo teor das suas decisões e dos numerosos julgados dos tribunais de justiça e das decisões do próprio Contencioso Administrativo, enquanto existiu, é de razão concluir que a teoria aceita no país tem sido sempre a do reconhecimento da aludida responsabilidade, ao menos em princípio; ainda que deixando juntamente largo espaço para freqüentes exceções, em vista dos fins e interesses superiores, que o Estado representa e tem por missão realizar em nome do bem comum*”⁴.

A responsabilidade do Estado, hodiernamente, ainda suscita algumas divergências. Alguns entendem que a responsabilidade objetiva do Estado se faz presente em qualquer situação, enquanto outros acreditam que a Constituição de 1988 expôs a regra geral, que deve ser aplicada nas situações que se enquadram na hipótese desenhada em seu texto, enquanto em casos outros deve-se perquirir da responsabilidade subjetiva.

O mestre dos mestres *MÁRIO MOACYR PORTO*, com desenganada autoridade no assunto, enxerga, em qualquer situação, a responsabilidade do Estado no campo do direito público. Com efeito, em seu magistério doutrina *ex cathedra* o notável jurista: “*A verdade é que muito antes da vigente Constituição e em razão dos trabalhos doutrinários dos eminentes juristas PEDRO LESSA, PHILADELFO AZEVEDO, ALIOMAR BALEEIRO, JOSÉ DE AGUIAR DIAS, AMARO CAVALCANTI e outros, entendeu-se como verdade jurídica de quilate válido que, na responsabilidade civil do Estado, há de vingar o entendimento que se apóia na noção publi-*

2 *in* Elementos de Direito Administrativo, 2ª ed., RT, 1991, p. 358.

3 *Ob. cit.*, p. 359.

4 *Ob. cit.*, p. 358.

cística desta responsabilidade e as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis sempre que se constata uma falta anônima no serviço público, isto é, o serviço não funciona, o serviço funciona mal, ou o serviço funciona com tardança, na fórmula de DUEZ".⁵ No constatar-se deficiência na prestação do serviço público, sob a modalidade de ausência, má execução ou funcionamento serôdio, indaga-se de culpa da administração, culpa essa perquirida na caracterização da *omissão* do ente estatal.

Dessa forma, sempre que se tratar de *ação positiva* do Estado, a responsabilidade é *objetiva*. Quando, porém, se buscar a indenização de dano ocasionado ao particular por *ação omissiva* do Estado, a responsabilidade é *subjetiva*, pois há necessidade de certificar-se a ausência, má execução ou funcionamento tardio do serviço público. Isso porque a responsabilidade objetiva é fundamentada na teoria do *risco-proveito*, ou seja, o Estado, quando enceta alguma atividade no desiderato de satisfazer a necessidade do grupo social, assume o risco ao ressarcimento caso ela venha a legar prejuízo ao particular, mesmo que ele se trate de um dos possíveis beneficiários com a ação estatal. O Estado, no exercício da soberania popular, nada obstante o propósito nobre de prover o bem-comum, se ocasionar dano, tem de ressarcir, sem indagação de culpa, pois ele, diante da complexidade e multiplicidade de suas ações, detém potencialidade lesiva de difícil dimensão, havendo necessidade de garantir-se os administrados da má execução desses serviços, única forma de conscientizar o Poder Público do cuidado que deve ter com suas ações.

Porém, se se trata de *ato omissivo*, como não há o *risco-proveito*, sustenta, parte considerável da doutrina, que a responsabilidade sob o fundamento da *falta do serviço* "*só pode ocorrer na hipótese de culpa anônima, da organização e funcionamento do serviço, que não funcionou ou funcionou mal ou com atraso, e atinge os usuários do serviço ou os nele interessados*"⁶.

A hipótese em que se furta veículo em estacionamento destinado para servidores e usuários do serviço público se subsume, justamente, na categoria de responsabilidade do Estado por dano ocasionado em virtude da deficiência do serviço prestado. A repartição pública coloca à disposição dos seus servidores e usuários de seus serviços estacionamento próprio, mas não é eficiente na fiscalização dos veículos lá deixados. Não concebe a idéia de que a pessoa jurídica de direito público não teria o dever jurídico de guarda e vigilância dos veículos estacionados. Entendo que, para todos os efeitos, o Poder Público, possuindo estacionamento próprio, tem sim o dever jurídico de guarda e vigilância dos veículos que sejam lá deixados, independentemente da existência, ou não, do serviço de vigilância.

Logicamente que se há o serviço de vigilância, mas, ainda assim, o furto se verifica, a responsabilidade civil da entidade pública se acentua, ficando por demais

5 in Revista CEJERN, Natal-RN, 1995, F3D, vol. 2, pp. 10/11. Acrescenta o Professor, em sua argumentação, que "*O assunto é complexo, árduo, excedente dos limites de uma palestra despreziosa...*" Dentro dessa perspectiva, o ilustre jurista se restringe a analisar a responsabilidade civil do Estado em razão dos atos legislativos (leis) e dos atos de gestão e império dos juízes, fornecendo a idéia da amplitude do campo de estudo a respeito desse tema.

6 Ob. cit., p. 363.

patente, por representar má execução de sua missão, ainda que ela seja trespassada a concessionária dessa espécie de serviço. Contudo, mesmo não tendo o serviço de vigilância, não penso que essa circunstância exclua a responsabilidade. Esse entendimento, no meu pensar, não se sustém, por não ser razoável. A ser assim, a entidade pública que demonstrar preocupação com a integridade do patrimônio alheio, oferecendo serviço de vigilância, assume a responsabilidade pelos danos ocasionados em relação a veículos deixados em seu estacionamento, mas aquela que negligenciar a guarda do patrimônio alheio estacionado em seu estabelecimento, se exime de qualquer responsabilidade.

Seria a consagração do postulado da irresponsabilidade civil para as entidades irresponsáveis e da responsabilidade civil para as entidades que se preocupam com o patrimônio alheio.

Tem-se registrado caso de furto em repartições públicas, principalmente em entidades de ensino universitário, e, com certeza, muitos ainda serão trazidos a conhecimento, se não tomada nenhuma providência. É interessante que, de tempos em tempos, quando ocorre furto de veículo, essas entidades de ensino universitário se preocupam com os veículos deixados em seus estacionamentos, e tratam de colocar vigilância nessas áreas, controlando a entrada e saída dos carros mediante a entrega e recebimento de tiquetes. Porém, depois, a preocupação cai no esquecimento, tempera-se a diligência nesse sentido. Certamente que, quando ocorrer outro furto, aí irão novamente determinar-se vigilância efetiva.

O que chama a atenção é que não se tem notícia da ocorrência de nenhum furto nesses períodos de vigilância efetiva, com entrega de bilhete aos que ingressam nos estacionamentos, só se permitindo a saída com a sua devolução. Isso demonstra que a administração dessas repartições públicas possui meios de evitar esses acontecimentos, ou então tornar a tarefa de furtar os veículos mais difícil, mas só passa a agir com preocupação quando há o registro do sinistro: fecha a porta depois que o ladrão age. Mas, depois, com o tempo, volta a deixar a porta aberta.

Ao que parece, essas pessoas que atuam na área de vigilância só são cobradas, ou orientadas para serem eficazes no desempenho de suas atribuições, nos primeiros meses após o acontecimento de algum furto. Depois, não.

Não é possível que perdue esse estado de coisas. As entidades públicas não podem continuar sendo consideradas irresponsáveis por esses fatos. Não se pode mais admitir que os estudantes, servidores e particulares (em sentido geral) que deixam seus veículos nos estacionamentos de entidades de ensino universitário, por exemplo, não tenham nenhuma garantia contra a deficiência da prestação desse serviço que lhes é oferecido pela administração. Se não se considerar as entidades públicas responsáveis por esses acontecimentos, os fatos continuarão ocorrendo, sem que nenhuma providência eficiente seja tomada. Muitos já perderam os seus veículos, mas não reclamaram por não acreditar nas instituições públicas.

Isso leva o administrado à desconfiança dos Poderes Públicos e à perda do sentimento de cidadania, o que só traz conseqüências funestas para a coletividade em sua inteireza. É chegada a hora de se exigir compromisso maior dos Poderes Públicos ao bem-estar da sociedade. O cidadão, aquele a quem se reclama sacrifícios

para a melhoria da vida em sociedade, há de receber, em contrapartida, serviços eficientes por parte do Estado.

A nossa civilização que está sendo criada, após a da época industrial, tem como arcabouço a qualidade dos serviços prestados, manifestando-se a eficiência, dos serviços públicos e privados, como a única forma admissível de atuação. Não se compadece com os influxos dos novos tempos pensar-se na irresponsabilidade da administração quando ela tem meios de evitar a ocorrência de danos. Se fosse o furto um caso fortuito ou de força maior, caracterizando-se como um acontecimento extraordinário, ou mesmo imprevisível, ou então exorbitante das forças da administração, seria razoável pensar-se na ausência de culpa da administração, afastando, assim, a sua responsabilidade pela precariedade do serviço.

O dano causado a terceiros, entendendo-se por terceiros qualquer do povo, incluindo-se aí os servidores da Administração Pública, pela má execução do serviço oferecido, ou ausência daquilo que competia à administração prestar, suscita a responsabilidade da entidade pública pelo ressarcimento a quem de direito. Esse é o esteio do Estado Democrático de Direito, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, em compasso com o estampado no *caput* do art. 1º, da Constituição em vigor.

O real Estado Democrático de Direito não se coaduna com a irresponsabilidade do ente público em situação como a dos autos. Dizer-se que o Campus Universitário, só pelo fato de ser aberto ao público, não pode ser responsabilizado por furto de veículos que ocorra em suas dependências, é generalização perigosa, que suscita ponderações, além, é claro, de não se confortar com a cláusula do Estado Democrático de Direito.

É preciso que analisada a situação concreta, dentro de suas nuances, para chegar-se a conclusão escorreita. As peculiares desses casos não permitem verdades absolutas. Qualquer enunciado que se fizer a respeito, como se está no campo da falta de serviço, ou de serviço prestado com precariedade, há de ser inserido no âmbito da singularidade da *fattispecie*.

Logicamente que, se o veículo estacionado em lugar impróprio, ainda que localizado dentro dos limites da entidade pública, não é cabível reclamar-se a responsabilidade pelo fato de ter sido furtado. Porém, estando estacionado no lugar próprio, a situação é diferente, não se devendo levar em consideração a circunstância de o ente público ser aberto ao público em geral. Em rigor, abertas ao público todas as repartições são, até pela sua própria natureza. Acredito que o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região tenha usado a expressão com a conotação específica de um estabelecimento público em que há livre trânsito de veículos em suas dependências, até mesmo por quem não mantém com ele, ainda que indiretamente, qualquer relação.

Sem embargo disso, embora os fundamentos em si não sejam os mesmos, vez que um é de direito privado e o outro de direito público, não vejo como deixar de reconhecer a responsabilidade da entidade pública em furtos ocorridos em suas dependências, quando se tem que esse mesmo evento ocorrendo numa empresa lhe confere azo. Se dois indivíduos, vizinhos, saem de suas residências no mesmo instante, um deles se dirige para um supermercado, e o outro para o seu serviço, em

entidade pública de ensino superior, e ambos os veículos por eles deixados nos respectivos estacionamentos vierem a ser furtados, por que apenas um deles faria jus ao ressarcimento? Não penso que deva ser assim.

O mais razoável, para mim, é que se reconheça a responsabilidade, também, do ente estatal. Máxime quando ele tenha estacionamento específico e o veículo tenha sido furtado desse local. Isso porque, existindo estacionamento próprio, é irrelevante a circunstância de a entidade de direito público ser de trânsito livre para veículos outros.

Alguna dúvida pode emergir, ainda, quanto à aplicação da responsabilidade do Estado perante seus servidores. É pensamento firmado que o conteúdo do § 6º, do art. 37, da Constituição de 1988, abraça aquelas situações em que o Poder Público ocasiona danos a *terceiros*, entendidos estes como os administrados em geral, e não os seus servidores. Logicamente que isso não quer dizer que o servidor do Estado, só por só, esteja impedido de demandar pedindo o ressarcimento de danos ocasionados pelo ente estatal. Depende da situação.

De primeiro, de mister realçar que terceiros são as pessoas que sofrem dano do Estado, na prestação, na falta ou na má execução de serviço público. Assim, alguém que é servidor público pode ser, também, usuário de um serviço público, sendo possível, portanto, que, nessa condição, e não em razão de pertencer ao serviço público, seja lesionado pelo Estado. Por conseguinte, independentemente da condição de servidor público, é plenamente admissível que acione o Estado, reclamando indenização por dano que lhe foi ocasionado.

Observe-se a hipótese do servidor do Estado que, ao ter o seu veículo abalroado por automóvel da sua própria repartição, possui o direito público subjetivo de ingressar em Juízo, pleiteando o ressarcimento dos danos que lhe foram ocasionados. Vamos considerar, ainda, no caso imaginado, que esse acidente tenha ocorrido em estacionamento da própria repartição à qual vinculado o servidor, e que o seu veículo lá estivesse estacionamento em virtude de tratar-se do horário de expediente. Ainda assim, em que pese a relação do servidor com o Estado, ele terá o direito de ação perquirindo a aplicação da teoria da responsabilidade. Ou será que alguém concluiria que não?

Pois bem! Tendo presente esse mesmo raciocínio, não se pode negar que o servidor que tem o seu veículo furtado do estacionamento de sua repartição deve ser considerado *terceiro* para os fins do § 6º, do art. 37, da Constituição. De qualquer modo, o mais correto é dizer que, como se trata de questão envolvendo a prestação de serviço ineficiente, o fundamento não é a responsabilidade objetiva, plasmada no § 6º, do art. 37, da Lei Maior, mas sim a responsabilidade subjetiva, prevista no art. 159, do Código Civil, não havendo, portanto, nenhum empecilho para que invocada pelo servidor contra o Estado.

3. Conclusão

Ocorrendo furto de veículo em Campus Universitário, a circunstância de o local ser de trânsito livre, havendo verdadeiras ruas dentro dos limites da propriedade da

entidade de ensino, que não só fazem parte do trajeto de ônibus urbanos, como também servem de acesso para quem se dirige para as zonas da cidade, só por só, não elide a responsabilidade pelo evento.

Malgrado o Poder Público não esteja obrigado a ofertar estacionamento próprio a servidores, estudantes e terceiros em geral, quando o faz, torna-se responsável pelos prejuízos que sua má execução possa ocasionar, pois o administrado tem o direito público subjetivo de ser bem servido pelo Estado.

Não se compadece com a nova civilização que está sendo criada, após a da época industrial — que tem como suporte a qualidade dos serviços prestados, manifestando-se a eficiência, dos serviços públicos e privados, como a única forma admissível de atuação —, e com a cláusula do Estado Democrático de Direito — que tem como supedâneo a responsabilidade do Estado perante os administrados —, entender-se que a entidade de ensino universitário, só pelo fato de ser aberta ao público, não deve ser obrigada a ressarcir furto de veículo ocorrido em suas dependências, quando isso seja possível ser evitado, e que não o foi pela ineficiência do serviço de vigilância.